



**MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**Estado do Paraná**

CNPJ 01.619.323/0001-20

Av. Remis João Loss, 600 Centro

Fernandes Pinheiro - PR - CEP 84.535-000

Fone/Fax: (042) 3459-1109

e-mail: licitacao@fernandespinheiro.pr.gov.br

**TERMO DE DECISÃO EM FACE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 077-2022**

**OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância desarmada para eventos do Município.**

**RECORRENTE:** TERCEIRIZA SEGURANÇA LTDA

**CNPJ:** 43.794.969/0001-94

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa Terceiriza Segurança Ltda, alega que os serviços do objeto do edital devem ser prestados por empresas que detenham autorização da Polícia Federal, conforme artigo 20 da Lei nº 7.102/83 e, ainda, que os profissionais devem possuir curso de extensão em segurança para grandes eventos, postulando assim a retificação do edital a fim de serem incluídas essas exigências como requisito de habilitação.

**DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Analisado o recurso, conforme parecer jurídico em anexo, constata-se que a Lei citada pela impugnante cria regras para prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, portanto, não há subsunção do serviço que a Administração pretende contratar.

**DA DECISÃO**

Isto posto, conforme orientações e parecer do Departamento Jurídico, a **COMISSÃO DE LICITAÇÕES CONHECE** do recurso interposto pela empresa TERCEIRIZA SEGURANÇA LTDA, e no mérito **NÃO LHE DÁ PROVIMENTO**, mantendo a abertura do certame no dia 24/08/2022, as 14 horas, bem como seu edital e exigências.

Fernandes Pinheiro, 19 de agosto de 2022.

**Caroline Rodrigues Dea**

Pregoeira Oficial



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**  
**Estado do Paraná**

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br  
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro  
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

**PARECER JURÍDICO**

Pregão Presencial nº 077/2022

Impugnante: TERCERIZA SEGURANÇA LTDA

**Assunto: Impugnação ao Edital**

**Síntese dos fatos:**

Trata-se, em síntese, de impugnação ao Edital apresentada por TERCERIZA SEGURANÇA LTDA, que se insurge em relação a ausência de previsão quanto a autorização da Polícia Federal como requisito de habilitação.

Segundo a Impugnante, os serviços objeto do edital devem ser prestados por empresas que detenham autorização da Polícia Federal, conforme artigo 20 da Lei nº 7.102/83.

Afirma também que os profissionais devem possuir curso de extensão em segurança para grandes eventos.

Postula assim a retificação do Edital, a fim de serem incluídas essas exigências como requisito de habilitação.

**Do mérito:**

O objeto do presente certame é a contratação de prestação de serviços de vigilância desarmada para eventos do Município.

A Lei nº 7.102/83 citada pela Impugnante cria regras para a prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**  
**Estado do Paraná**

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br  
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro  
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

Portanto, não há subsunção do serviço que a Administração pretende contratar às normas previstas na Lei nº 7.102/83.

Não é possível ampliar o alcance da norma em comento, para estender seu peculiar regramento à prestação de serviço de vigilância comercial desarmada, como é o caso em questão.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no Recurso Especial nº 1.628.347-RS:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE.

I – Conforme destacado pelo Tribunal *a quo*, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

II – Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: [...]

III – Agravo interno improvido.

Assim, entendo pela inaplicabilidade da Lei nº 7.102/83 em relação ao serviço objeto da presente licitação e via de consequência pela inaplicabilidade dos demais regramentos que dão regulamentação.

AC



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**  
**Estado do Paraná**

E-MAIL: prefeitura@fernandespinheiro.pr.gov.br  
Avenida Remis João Loss, 600 Centro Fernandes Pinheiro  
CNPJ 01619323/0001-20 FONE/FAX (042) 3459-1109 CEP 84535-000

Portanto, recomendo, salvo melhor juízo, seja rejeitada a presente impugnação, dando-se prosseguimento aos trâmites licitatórios.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Fernandes Pinheiro, em 18 de agosto de 2022.

  
**ANDREA BULKA SAHAIKO KRUK**

Advogada  
OAB/PR 66.239